



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 21 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.707

Recurso nº - 84.092 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRANTE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Inadmissível acolher-se arbitramento do lucro da pessoa jurídica, levado a efeito dentro da repartição fiscal, sem que a autoridade lançadora tenha verificado se o sujeito passivo possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 23 OUT 1981 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).

53041 102



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/050.399/81-87

RECURSO N.º: - 84.092

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.707

RECORRENTE: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MIRANTE LTDA., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente (SP), foi alvo do lançamento "ex officio" de fls. 8, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 593.489,00, aí incluído im posto de renda, correção monetária e multa de 75% do art. 534, § 1º do RIR/75, ao qual foi adicionada a parcela do PIS devidamente corrigida e sujeita a mesma multa.

O lançamento em questão originou-se da falta de en trega da declaração de rendimentos para o exercício de 1980, ano-ba se de 1979.

Como a empresa não prestou os esclarecimentos pedi dos, a repartição fiscal arbitrou-lhe o lucro, amparando-se no ar tigo 8º, § 4º do Decreto-lei nº 1.648/78, calculando o crédito tri butário segundo critério previsto no item 1, letra "a" da IN/SRF nº 108, de 22/10/80.

Dentro do prazo regulamentar a interessada inter pôs a impugnação de fls. 10/11, pedindo a anulação da exigência , por isso que:

— o lançamento "ex officio" que originou o presente proces so e em consequência o respectivo crédito tributário, diz respeito ao exercí cio de 1980 - ano base de 1979.

— a firma foi sucedida em 01 de outubro de 1978, por outra que gira sob a razão social de "COMERCIAL E IMPORTADORA MIRANTE LTDA." devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob nº 48790075-0002, funcionando como Filial estando a Matriz instalada à rua Bresser, 721-1º andar-conj.nº2-Brás, CEP 03017 em São Paulo - Capital.

— A "Transferência de Estabelecimento", se procedeu sob forma de sucessão, assumindo portanto a firma "Comercial e Importadora Mirante Ltda.", os direitos e obrigações da recorrente, que para confirmar tal esclarecimento faz anexar ao presente recurso uma fotocópia autenticada da "Declaração Cadastral" da Secretaria da Fazenda, onde vem espelhar de vez a caracterização de que a recorrente sofreu a transformação pela sua sucessora e bem como vem reforçar os motivos da presente impugnação.

— confessa que por um lapso de sua parte, deixou de proceder na época própria a respectiva BAIXA de seu CGC na repartição competente; porém, esclarece estar no momento tomando as devidas providências para que seja sanada tal irregularidade, e istona maior brevidade possível.

— finalmente, a recorrente faz juntar ao presente recurso uma fotocópia autenticada do "Recibo de Entrega de Declaração" de sua sucessora, "Comercial e Importadora Mirante Ltda.", do período objeto do presente processo, cuja entrega procedeu-se na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por se tratar de contabilidade centralizada na Matriz e ainda deixa à disposição no endereço da Filial, nesta praça de Mirante do Paranapanema-SP., bem como no da Matriz (acima citado), toda a documentação necessária, bem como seus livros fiscais com os respectivos "Termo de Transferência", para posteriores verificações, caso assim o desejar, para melhor elucidação e confirmação dos fatos acima expostos.

A impugnação foi indeferida pela decisão de fls. 16/18, por considerar a autoridade julgadora de 1º grau que:

— a não apresentação, por parte da recorrente, dos elementos solicitados na intimação no prazo nela estipulado, acarretou

o arbitramento do lucro tributável referente ao exercício de 1980;

— a alegação da impugnante de que foi sucedida em seus direitos e obrigações pela firma COMERCIAL E IMPORTADORA MIRANTE LTDA. não se fez acompanhar da alteração do contrato social ou outro elemento capaz de comprovar cabalmente tal argumentação;

— a apresentação da "Declaração Cadastral" (doc. de fl. 13) assim como do "Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento" da firma COMERCIAL E IMPORTADORA MIRANTE LTDA. (doc. de fl. 12) relativa ao exercício de 1980 não são suficientes para comprovar a inclusão na apuração do resultado desta, das operações relativas à recorrente, deste período.

Postulando a reforma da aludida decisão a empresa ingressou com o recurso consubstanciado na petição de fls. 19/20, onde, após reproduzir em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduz que inexplicavelmente o fisco não levou em consideração o argumento da sucessão, alegando falta de provas, o que é lamentável, pois foi anexado a Declaração Cadastral Estadual, provando cabalmente essa condição e ainda deixou a disposição do fisco demais documentos e livros para posteriores verificações, caso fosse levantada dúvida quanto a esse item, o que não ocorreu. Solicita seja procedida uma averiguação na contabilidade bem como na declaração de renda da matriz, para que fique de vez comprovado a inclusão das operações na apuração do resultado relativo ao período em questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na realidade a lei faculta à autoridade fiscal efetuar o lançamento "ex officio" se o contribuinte não apresentar a declaração de rendimentos ou deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, conforme previsão contida no art.483, alíneas "a" e "b" do RIR/75, por isso que, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar, anualmente, sua declaração de rendimentos por força do art. 381 do mesmo RIR.

Segundo consta da minuta de cálculo de fls. 7, o lucro foi arbitrado com base no lucro líquido corrigido, incidindo o coeficiente de 1,5 sobre o valor de Cr\$ 453.921,00.

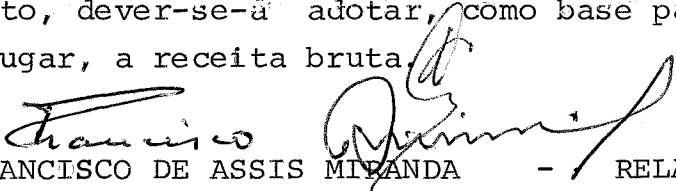
Alegou a recorrente que em 1º de outubro de 1978 foi sucedida por Comercial e Importadora Mirante Ltda., funcionando como Filial, havendo a sucessora assumido todos os direitos e obrigações, sendo a contabilidade centralizada na matriz que apresentou a declaração de rendimentos na época própria, já na condição de sucessora. Pede averiguação na declaração de rendimentos da sucessora para que fique comprovado a inclusão de suas operações na apuração do resultado daquela.

O entendimento desta Câmara fixou-se no sentido de que nos casos como o presente, compete à autoridade fiscal, antes de proceder ao arbitramento, diligenciar junto à empresa para verificar se a mesma possui escrituração regular de suas operações de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais e em caso afirmativo exarar a tributação com base no lucro real, aplicando-se a penalidade cabível. Não é possível admitir-se o arbitramento feito internamente na repartição sem que sejam tomadas essas providências, fiel ao conceito de que o lucro real é a base natural do imposto de renda. Somente quando verificada a impossibilidade de ser ele apurado, por expressiva a imprestabilidade da escrita, ou pela sua inexistência, é que cabe o arbitramento, numa das formas previstas na Lei e no Regulamento de regência.



No caso sub judice o arbitramento foi feito internamente na repartição, não se preocupando a autoridade fiscal em verificar junto a empresa se havia escrituração regular para possibilitar a apuração pelo lucro real.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso, eis que nem mesmo foi obedecida a ordem de precedência estabelecida no Decreto-lei nº 1.648/78 e IN- nº 108/80, onde se declara que nos casos de arbitramento, dever-se-á adotar, como base para seu cálculo, em primeiro lugar, a receita bruta.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR